

A. I. Nº - 114155.0130/06-2  
AUTUADO - ERICO MARÇAL PANIFICADORA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27/02/2007

**5<sup>a</sup> JUNTA JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-05/07**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME). MULTA. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Comprovada a insubsistência de parte do crédito reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/09/2006, exige MULTA no valor de R\$2.042,40, em decorrência de omissão de entradas de mercadorias tributáveis não relacionadas na DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

O item descrição dos fatos indica que o autuado deixou de declarar em sua DME diversas notas fiscais, capturadas pelo CFAMT no exercício de 2005 e, pressupondo terem sido pagas com vendas anteriores sem a emissão de nota fiscal e, sem pagamento do tributo.

O sujeito passivo tributário em sua defesa, fls. 88 dos autos, rebateu a acusação, alegando que todas as notas fiscais autuadas constavam da DME transmitida à Secretaria da Fazenda (SEFAZ). Lembrou que embora não tenha entregue todas as notas fiscais listadas neste PAF, uma vez que parte dessas estava em sua residência, todas essas estavam relacionadas na citada DME. Disse que seus estoques estão relacionados com sua movimentação comercial. Apelou pela revisão do lançamento de ofício ora em exame.

O autuante, através de informação fiscal prestada às fls. 93, chamou a atenção para o fato de quê o próprio autuado reconheceu a omissão de entrega de notas fiscais. Salientou que a diferença apontada foi apurada do confronto da documentação apresentada com os valores constantes na DME de 2005. Pugnou pela procedência da autuação.

Os autos foram baixados em diligência (fls 97), ao se constatar que muitas das notas fiscais autuadas foram adquiridas aqui mesmo na Bahia e que o valor das entradas na DME retificada (fls 69) superava a base de cálculo da autuação. Não se observou a entrega de cópias das notas fiscais, capturadas pelo CFAMT foram repassadas ao contribuinte, recomendando-se a entrega das mesmas.

O autuante em cumprimento a diligência solicitada (fls 101) informou que mencionou, na inicial, a entrega das notas fiscais arroladas, e como a mesma foi assinada pelo contribuinte, demonstrando assim que recebera toda essa documentação, considerava cumprida o solicitado. Afirmou que em resposta a alegação defensiva de que muitas das notas fiscais autuadas constavam da DME de 2005, muito embora não haviam sido entregues a ele, intimou o contribuinte a apresentá-las, retificando o demonstrativo fiscal, ao confrontar essas com o inicial. Sugeriu a redução da multa para R\$177,79, conforme demonstrativo de fls. 102.

O autuado apesar de intimado (fls 122/3) não se manifestou.

## VOTO

O processo retornou a Inspetoria de origem para que o autuante dirimisse a inconsistência apontada pelo Relator deste PAF quanto ao valor das entradas na DME retificada (fls 69) superar a base de cálculo da autuação. Inadvertidamente, solicitou-se também prova da entrega de cópias das notas fiscais, capturadas pelo CFAMT, que subsidiaram a lavratura deste PAF. Como relatado pelo autuante, a prova da entrega estava claramente disposta na inicial. Assim, com o repasse ao autuado de todos os demonstrativos, levantamentos e cópias das notas fiscais, evidencia-se a regularidade processual deste.

Em relação à inconsistência apontada, disse o autuante que a auditoria foi realizada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, mas ao reintimar o contribuinte obteve deste, notas fiscais relacionadas à infração e não computadas no levantamento fiscal. Por essa razão, elaborou novo demonstrativo, cotejando as contraprovas com a DME de 2005. Propôs a redução da multa para R\$177,79.

Constatou que o mérito da questão posta em discussão prende-se apenas a uma situação fática: se as notas fiscais relacionadas neste PAF foram ou não lançadas na DME de 2005. Não passa por argumento outro de maior complexidade. Apenas verificar o lançamento ou não das notas fiscais autuadas na referida DME.

O contribuinte ao se cumprir diligência requerida, apresentou demonstrativo (fls 107/19) detalhando as aquisições por mês. Afirmou o autuante que este demonstrativo guarda relação com a movimentação comercial da empresa, recomendando que os valores dispostos às fls 102 sejam tidos como o exigível para a infração – apenas as notas fiscais ali relacionadas não foram computadas na citada DME. Tenho assim a questão como resolvida, me fundamentando para tal nessa manifestação do autuante. O autuado apesar de intimado, não rebateu este último valor, o que reforça mais ainda meu entendimento.

Voto pelo PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em questão para exigir multa no importe de R\$177,79.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração **114155.0130/06-2**, lavrado contra **ERICO MARÇAL PANIFICADORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$177,79**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei de nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR